



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.762 - SP
(2013/0369583-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : ELLEN CRISTHINE DE CASTRO - SP198729
DANIEL HENRIQUE RAMOS DA ROCHA E OUTRO(S) -
SP293906
AGRAVADO : ANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ADELINA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP192529

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. ACORDÃO LOCAL ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 468.064/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 7.4.2014; AGRG NO ARESP. 183.812/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.11.2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO SEMAE-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há como acolher a alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, entendendo ser aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água.

2. Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água. Vide AgRg no AREsp. 468.064/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.4.2014; AgRG no AREsp. 183.812/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. Incide assim a Súmula 83/STJ.

3. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no que tange à verificação da necessidade de inversão do ônus probatório em sede de Recurso Especial, sob pena de incursão no acervo fático-probatório da causa.

4. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo Regimental do SEMAE - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.762 - SP (2013/0369583-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : ELLEN CRISTHINE DE CASTRO - SP198729
DANIEL HENRIQUE RAMOS DA ROCHA E OUTRO(S) -
SP293906
AGRAVADO : ANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ADELINA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP192529

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 281).

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 287/291), sustenta o recorrente que *não se trata de reexame de fatos e provas, mas sim de aferição de fato incontroverso, necessário para o julgamento da presente demanda, sem a qual não seria possível demonstrar a contrariedade à lei federal alegada* (fls. 289).

3. O Ministério Público Federal foi intimado da publicação do dia 4.4.2014, com ciência em 11.4.2014, conforme fls. 293.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.762 - SP (2013/0369583-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : ELLEN CRISTHINE DE CASTRO - SP198729
DANIEL HENRIQUE RAMOS DA ROCHA E OUTRO(S) -
SP293906
AGRAVADO : ANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ADELINA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP192529

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC/1973. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA. APLICAÇÃO DO CDC. ACORDÃO LOCAL ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 468.064/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 7.4.2014; AGRG NO ARESP. 183.812/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 12.11.2012. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO AFIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRADO REGIMENTAL DO SEMAE-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não há como acolher a alegada violação ao art. 535, II do CPC/1973, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, entendendo ser aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água.*

2. *Verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água. Vide AgRg no AREsp. 468.064/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.4.2014; AgRG no AREsp. 183.812/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 12.11.2012. Incide assim a Súmula 83/STJ.*

3. *Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no que tange à verificação da necessidade de inversão do ônus probatório em sede de Recurso Especial, sob pena de incursão no acervo fático-probatório da causa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, testemunhais e documentais. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016.*

5. *Agravo Regimental do SEMAE-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP a que se nega provimento.*

1. Inicialmente, no tocante ao art. 535, II do CPC/1973, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. As questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Quanto ao mais, entende esta Corte Superior ser aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água. No entanto, cabe às instâncias ordinárias verificar a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez constatada a hipossuficiente do consumidor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Da leitura atenta do acórdão combatido depreende-se que os artigos 130 e 335 do Código de Processo Civil, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

2. *No caso, se entendesse a agravante que o acórdão fora omissivo em qualquer dos pontos suscitados na ocasião da apelação, deveria ter apresentado embargos de declaração para que o Tribunal a quo pudesse sanar possível omissão e, se essa persistisse, imprescindível que fosse o recurso fundamentado em violação ao artigo 535 do Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, razão pela qual subsiste patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria.

3. *É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os serviços públicos prestados por concessionárias, como no caso dos autos, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.*

4. *A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 183.812/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012).*

3. Destarte, verifica-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é aplicável o CDC à relação entre concessionária e usuários dos serviços de fornecimento de água. Vide AgRg no AREsp. 468.064/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.4.2014; AgRG no AREsp. 183.812/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2012. Incide assim a Súmula 83/STJ.

4. Por outro lado, também é descabida a verificação da necessidade de inversão do ônus probatório em sede de Recurso Especial, sob pena de incursão no acervo fático-probatório da causa. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 198 do CTN, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo).

2. *A análise da questão recorrida demanda necessária interpretação das disposições da Lei Distrital 4.567/11, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.*

3. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado no. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).*



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por imissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.*

2. *Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

5. Ressalte-se que a concessionária não se desincumbiu do ônus de comprovar a correção dos valores cobrados, uma vez que a prova pericial foi produzida em hidrômetro diverso do instalado no imóvel referente à lide. Dessa forma, ausentes os elementos comprobatórios do consumo imputado ao recorrido, não há se falar em existência de débito.

6. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e oitiva de testemunhas. Isso porque, o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0369583-0

**AgRg no
AREsp 428.762 / SP**

Números Origem: 00666028562009826057 104912009 57601200906602860000 660285620098260576

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : ELLEN CRISTHINE DE CASTRO - SP198729
DANIEL HENRIQUE RAMOS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP293906
AGRAVADO : ANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ADELINA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP192529

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADOS : ELLEN CRISTHINE DE CASTRO - SP198729
DANIEL HENRIQUE RAMOS DA ROCHA E OUTRO(S) - SP293906
AGRAVADO : ANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ADELINA SAMPAIO DA SILVA E OUTRO(S) - SP192529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.